



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001128-53.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante LUIS ALEXANDRE GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001128-53.2023.8.26.0383

APELANTE: LUIS ALEXANDRE GALVÃO

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: NHANDEARA

VOTO Nº 39143

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Autor que nega a contratação de empréstimos consignados com o requerido – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Preliminar de impugnação à gratuidade de justiça rejeitada – Incontroversas a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 373662058-8 e a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados – Contratação do empréstimo consignado nº 373322124-0 devidamente comprovada pelo banco, mediante assinatura por biometria facial, contendo documentos pessoais, identificação do número de IP do usuário, geolocalização, indicação do ID e sistema operacional utilizado – Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis em relação a este contrato – Contudo, com relação ao contrato nº 373662058-8, danos morais cognoscíveis in re ipsa, diante dos descontos em conta de recebimento de verba de caráter alimentar – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Revogação da restituição/compensação de valores – Inversão do ônus de sucumbência, ante a sucumbência mínima da autora – Art. 85, § 2º, do CPC – Incidência do Tema Repetitivo 1.059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **LUIS ALEXANDRE GALVÃO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 115/125, cujo relatório é adotado, e que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito, c.c indenização por danos morais*” ajuizada em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**, para: **1) declarar a inexistência do contrato nº 373662058-8; 2) condenar o**

requerido à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, com direito à compensação, atualizado monetariamente desde os desembolsos e com juros de 1% ao mês desde a citação e 3) ante a sucumbência recíproca, condenar ambas as partes a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, ressalvada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor (fls. 128/138), em síntese: **a)** o réu não comprovou os créditos na conta bancária do autor, visto que no recibo juntado aos autos consta data de transferência em 02/07/2015, e os contratos impugnados foram supostamente formalizados em 2023 (fl. 131, último parágrafo); **b)** da nulidade do empréstimo consignado nº 373322124-0 (fl. 132, segundo parágrafo) e **c)** do dano moral (fl. 132, penúltimo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 127), isento de preparo e contrarrazoado às fls. 142/154.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária (suscitada à fl. 145, terceiro parágrafo), visto que o autor auferia benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos (fl. 21), situação compatível com a hipossuficiência financeira.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito, c.c indenização por danos morais”* na qual o autor afirma que

houve duas averbações de empréstimos consignados que não solicitou. Alega que os valores dos empréstimos não foram creditados em sua conta bancária (fls. 1/2, “DOS FATOS”).

O capítulo da r. sentença que reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 373662058-8 e determinou a devolução dos valores descontados em dobro, por não ter sido objeto de recurso, é matéria transitada em julgado, de modo que se tem como incontroversa a falha na prestação de serviços pelo banco requerido no tocante a este contrato.

Nestes moldes, as questões postas a julgamento limitam-se ao litígio acerca do outro contrato de empréstimo consignado, nº 373322124-0, à ocorrência, ou não, de abalo moral e à determinação de restituição de valores, com compensação.

Assim, extrai-se dos documentos apresentados às fls. 57/72 que o banco réu comprovou a efetiva contratação (fato impeditivo ao reconhecimento da pretensão inicial, nos termos do art. 373, II, do CPC), por meio da Cédula de Crédito Bancário (58/69) celebrada de forma eletrônica, que contém autorização expressa para pagamento mediante consignação (fl. 61, cláusula 7) e foi devidamente assinada por biometria facial (notadamente à fl. 57, em 15/05/2023 às 16:38), além de conter dados pessoais do autor, tais como endereço, data de nascimento e CPF (cf. fl. 58), bem como de geolocalização, indicação do ID, sistema operacional utilizado e número de IP do usuário (cf. fls. 68/69).

E, intimado (cf. r. ato ordinatório à fl. 80), o requerente

deixou de impugnar especificamente os documentos apresentados pelo requerido (cf. fls. 83/89).

Ademais, intimado a especificar provas (cf. r. ato ordinatório à fl. 90), informou não possuir provas a produzir (fls. 93/94).

Ainda, inequívoca a validade da assinatura eletrônica na cédula de crédito bancário, conforme estatui o art. 29, § 5º, da Lei 10.931/2004¹, tendo em vista os procedimentos adotados para contratação do referido empréstimo consignado.

Logo, ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos realizados decorrem de contratação válida e regular, não há como se reconhecer a nulidade do contrato nº 373322124-0, tampouco o direito à indenização por dano moral (art. 186, CC).

Por outro lado, quanto aos danos morais referentes ao contrato declarado inexistente (nº 373662058-8), no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano

¹ Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. § 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* deve ser fixado em R\$ 10.000,00, pois adequado a compensar os danos causados, e cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora. 2:- Requerimento de concessão da gratuidade judiciária não apreciado pelo juízo de primeiro grau até a prolação da r. sentença - Hipótese de deferimento tácito da benesse - Não configuração de deserção. 3:- Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Desatendimento do inc. II, do art. 373, do CPC - Responsabilidade do réu ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional. 4:- Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados determinada - Verificação de indevidos descontos em proventos sem sequer indício de fraude - Má-fé configurada - Aplicação do pg. ún., do art. 42, do CDC. 5:- Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legislativo. 6:- Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora. 7:- Demanda procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002363-11.2021.8.26.0097; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado celebrado em nome do autor mediante fraude de terceiros. O Banco requerido não juntou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que demonstrasse sua adesão. 2. Dano moral configurado in re ipsa em razão dos descontos da verba alimentar do autor. Valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional. 3. Restituição do indébito. Contrato celebrado em dezembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002081-70.2021.8.26.0097; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Estabeleça-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, mencionado valor deverá ser atualizado pela Taxa Selic deduzida a correção monetária, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, a partir da data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (Súmula 54, do C. STJ), devendo, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), incidir a integral atualização pela Taxa Selic.

Por fim, de rigor a revogação da restituição/compensação de valores, porquanto o comprovante de transferência juntado aos autos pelo réu (fl. 56), além de ter sido realizada em data anterior às contratações em questão, refere-se a crédito de contrato diverso.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para: **1)** arbitrar indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 e **2)** revogar a determinação de restituição/compensação de valores, nos termos da

fundamentação supra.

Alterado o resultado do julgamento, ante a sucumbência mínima do autor, deverá o réu arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Porém, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente (Tema 1059, do C. STJ²).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

² TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.